



REFLEXÃO

Aplicabilidade e eficácia de medidas sócio-educativas impostas ao jovem infrator*Applicability and efficacy of educational measures imposed on young offenders**Aplicabilidad y eficacia de medidas socio-educativas impuestas al joven infractor*Nordman Almendra Freitas de Alencar Araripe¹ Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães²**RESUMO**

O presente artigo analisou as medidas sócio-educativas aplicadas aos adolescentes autores de atos infracionais, que são condutas análogas a crimes e contravenções e penalizados, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O jovem que comete um crime, por mais grave que seja, é inimputável por lei e recebe no máximo três anos de medida sócio-educativa por ser menor de 18 (dezoito) anos. Essa medida tem como objetivo demonstrar o desvalor de sua conduta e a não reincidência desse adolescente, afastando-o da sociedade num primeiro momento, dando à ele a oportunidade de reavaliar seu erro e recuperá-lo. Cumprida, poderá estar livre ou progredir para outra medida, desde que o prazo máximo que poderá ficar apreendido seja até completar 21 (vinte e um) anos, quando deverá ser obrigatoriamente posto em liberdade. Em tese, o ECA protege e educa melhor o infrator, mas na prática vem sendo muito questionado em relação a atendimentos precários e sem eficácia. São frequentes os casos de crianças abandonadas, morando na rua, ou deixadas em casa sozinhas por um longo período de tempo. Por outro lado, existe o brilhante papel desenvolvido pelas escolas em favor desses adolescentes, alertando-os sobre a importância da educação e conhecimento para todos, independente do nível social a que pertencem. São diversas as análises sobre a aplicação do Estatuto; há quem defenda à risca seus princípios, como também existem opiniões contrárias acreditando no seu suposto fracasso. Concluiu-se então, a importância de uma maior participação do Poder Público, com apoio da família e da sociedade. **Descritores:** Adolescente. Sociedade. Família. Crime. Medidas

ABSTRACT

The objective of this article is to analyze the socio-educational measures applied to adolescent offenders, perpetrators of crimes and punishment based on the Adolescents and Children Statute. A person who is under 18 (eighteen) years of age and commits a crime, however serious, is untouchable by law and receives no more than three years of socio-educational measures. This measure aims to demonstrate the incorrectness of the teenager's conduct and the no recurrence of this behavior by removal from society which gives the teenager the opportunity to evaluate his/her mistake and recover. After completing their time the teenagers are free or progress to other measures, provided that the maximum period that they may be held is until they complete 21 (twenty one) years, when it is then compulsorily to release them. In theory, the best ACS (ECA) protects and educates the offender but in practice it has been widely questioned in relation to poor and ineffective care. There are frequent cases of abandoned children living on the streets or left at home alone for a long period of time. On the other hand, there is the brilliant role developed by the schools for these teenagers, alerting them of the importance of education and knowledge for all regardless of social status. There are a variety of reviews on the performance of the Statute; some argue its principles to the letter, but there are also those with contrary opinions who believe in its supposed failure. In conclusion, there is the importance of greater participation by the Government, with support from family and society. **Descriptors:** Adolescent. Society. Family. Crime. Measures

RESUMEN

El presente artículo analizó las medidas socio-educativas aplicadas a los adolescentes autores de infracciones, que son conductas análogas a crímenes y delitos penalizados, en base al Estatuto de la Niñez y del Adolescente (ENA). El joven que comete un crimen, por más grave que sea, es inimputable por ley y recibe como máximo tres años de medidas socio-educativas por ser menores de 18 (dieciocho) años. Esa medida tiene como objetivo crear conciencia sobre el error de su conducta y la necesidad de la no reincidencia, apartándolo de la sociedad en un primer momento, dándole la oportunidad de reevaluar su error y recuperarlo para la normalidad. Cumplida la pena, podrá quedar libre o pasar para otra medida, desde que el plazo máximo de esta recuperación sea hasta los 21 (veintiún) años, cuando deberá estar obligatoriamente puesto en libertad. En tesis, el ENA debe proteger y educar al infractor, pero en la práctica viene siendo muy cuestionado bajo el argumento de que los tratamientos son precarios y sin eficacia. Son frecuentes los casos de niños abandonados, viviendo en la calle, o dejados en casa solitos, por un largo período de tiempo. Por otro lado, existe el brillante papel desenvuelto por las escuelas a favor de estos adolescentes, alertándolos sobre la importancia de la educación y el reconocimiento del error cometido, independiente del nivel social a que pertenecen. Son diversos los análisis sobre la aplicación del Estatuto; hay quienes defienden vehementemente sus puntos de vista, como también existen opiniones contrarias creyendo en su ineficacia. Se concluye entonces que parte de la solución del problema, está relacionado a una mayor participación del Poder Público que cuente, con el apoyo de la familia y de la sociedad. **Descritores:** Adolescente. Sociedad. Familia. Crimen. Medidas.

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário UNINOVAFAPI; ² Especialista em Processo Penal. Docente do Centro Universitário UNINOVAFAPI.

INTRODUÇÃO

Quando o tema envolve criminalidade e violência, principalmente quando se trata de jovens infratores, um debate público é quase inevitável. Hoje quando um menor de dezoito anos comete uma infração (crime ou contravenção penal), o Estatuto da Criança e do Adolescente traz em sua redação que ele poderá receber, como pena, no máximo três anos de internação.

A violência praticada e sofrida por esses jovens possui vínculos com a vulnerabilidade social em que se encontra nosso país. A desigualdade social cresce a cada dia e traz com ela elevados índices de violência praticados por adolescentes. A importante figura dos pais para com os filhos vêm sendo um grande fator para a má formação dos filhos, destes filhos que os têm como espelhos. E o reflexo disso está nas ruas, com crianças e adolescentes a mercê da criminalidade.

A situação dos adolescentes no Brasil demonstra a falta de oportunidades e o baixo incentivo de políticas públicas voltadas para o problema. Além do Poder Público, a sociedade tem fundamental importância para o bom desenvolvimento dos jovens. A partir do momento em que a sociedade fecha os olhos para o problema e renega o adolescente que precisa de ajuda, isso só fará com que esse adolescente se revolte e piore cada vez mais.

Com um bom nível de conhecimento das regras e normas, o jovem saberá que caso venha a cometer um ato contrário às normas será penalizado. Porém, se esse jovem não concorda com a punição aplicada, é provável que sua ação seja repetida.

DESENVOLVIMENTO

Preliminares históricos da delinquência Juvenil

O Brasil, país ainda em desenvolvimento, é grande em extensão e tem altos índices de disparidades sociais, econômicas, geográficas e culturais, que resultam em um abismo entre pessoas detentoras dos mesmos direitos, porém tratadas de forma desigual.

Tendo sido primeiramente povoado pelos índios, passou a ser colonizado, a partir do século XVII, pelos portugueses. Esse processo de colonização constituiu o povoamento, a exploração e a dominação das terras brasileiras por diferentes povos originando a miscigenação e o surgimento de diferentes raças conseqüentes do relacionamento entre escravos, índios e brancos.

De tal fato, e em meio às circunstâncias históricas e sociais, emergiram os conflitos de classes e raças. Tudo conspirava contra as crianças geradas da relação entre mulher negra e homem branco que, mesmo sendo filhas de um homem com poder aquisitivo maior, não mudariam suas expectativas de vida. Elas já nasciam escravas e seguiriam os passos da mãe. Além disso, não possuíam uma família nos padrões sociais da época e eram renegadas pelo pai.

Em 1871, surge a Lei do Ventre Livre. Essa medida determinava que crianças, filhas de escravas, permaneceriam com os senhores de terra, os quais tinham obrigação de sustentá-las até a idade de oito anos. A partir dessa idade, a criança trabalharia no feudo até os 21 (vinte e um) anos para pagar o sustento. Após esse período, as crianças eram entregues ao Estado, que aproveitariam sua mão-de-obra posteriormente ou as colocariam em um orfanato.

Com a abolição da escravatura em 1888, ocorreram mudanças no modo de produção. O trabalho manual passou a ser restrito e poucas formas de trabalho dignificavam o homem e somente algumas profissões eram consideradas dignas. O trabalho que os escravos faziam estava, literalmente, excluído.

Juntamente com a restrição do trabalho manual vieram as conseqüências, principalmente no plano econômico. Nessa época, com a abolição da escravatura e o advento da industrialização, a sociedade modernizou-se e a única forma de acesso a bons empregos era com uma educação de qualidade, algo fora do alcance dos ex-escravos, considerados inferiores, mantendo o caráter excludente daquela época. Conseqüentemente, muitas famílias deixaram a zona rural e migraram para os grandes centros urbanos, com o objetivo de novas oportunidades de empregos e salários justos.

A chegada dessas famílias provenientes da zona rural ao meio urbano, gerou novos problemas em relação à organização da sociedade. Milhares de brasileiros, de todas as regiões, migraram com o ideal de mudar de vida e, assim, terminaram em cinturões de pobreza que circulavam as periferias das metrópoles. Nas periferias surgiram as favelas, regidas por regras próprias, constituindo uma sociedade distinta daquela imposta pelo Estado. Tal situação ocorreu em decorrência dos centros referidos não estarem preparados estruturalmente para receber milhares de pessoas oriundas da zona rural com o ideal de mudar de vida. Como assinalou Trindade (2002):

O progresso da sociedade humana determina o aparecimento de formas de delinquência até então desconhecidas, que o legislador vai tratando de incorporar aos tipos penais, numa tarefa em que sempre chega tarde.

No que se refere ao Brasil, país ainda em desenvolvimento com casos crescentes de prática de crimes comuns, formados por delitos contra pessoas e contra o patrimônio, cabe ao legislador estar cada vez mais motivado a adaptar as leis de acordo com a realidade social.

Várias pesquisas sobre a delinquência juvenil no Brasil já foram realizadas ligando diretamente o problema à qualidade de vida de suas respectivas famílias. Diariamente, é possível encontrar crianças e adolescentes em situações avessas aos direitos constitucionalmente garantidos. Vivem em esquinas, sinais de trânsito, vendendo jornais, balas ou pedindo esmola, quando deveriam estar na escola. Essa conjuntura construiu uma ponte de acesso para a vida do crime e, conseqüentemente, a repressão e, a penalização tomou espaço ao invés do apoio necessário à recuperação do menor infrator.

Evolução histórica do direito da criança e do adolescente

Após a Proclamação da República, o ordenamento jurídico começou a mostrar interesse pelos menores (de idade). Até o ano de 1930, vigia no país o sistema organizado pelas Ordenações Filipinas, que previa a imputabilidade a partir dos sete anos de idade.

As crianças e jovens eram punidos severamente, sem qualquer diferenciação quanto aos adultos, a despeito do fato de que o menor de idade constituísse um atenuante à pena, desde as origens do Direito Romano. Com a promulgação da Lei do Ventre Livre, as crianças escravas passaram também a ter uma atenção legislativa especial.

Uma das principais leis editadas no século passado em 1927, com o primeiro Código de Menores do Brasil, o segundo do mundo, elaborado pelo juiz de Menores da Capital da República, Mello Matos. O Código tinha como diferencial aliar a pena ao assistencialismo.

Em 1937, a Constituição Federal reconheceu, em seu artigo 127, a obrigação do Estado no que diz respeito à infância e à juventude. Nesse contexto, o Poder Público passou a tomar medidas destinadas a assegurar, às crianças e aos adolescentes, condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento de suas faculdades.

Anos depois, em 1940, com a edição do Código Penal, foi adotada a idéia de imaturidade até os dezoito anos de idade incompletos. Portanto, a imputabilidade penal foi fixada pelo critério puramente biológico, o que permanece até os dias atuais.

Porém, os direitos da criança e do adolescente só tiveram grandes evoluções com a criação da Declaração dos Direitos do Homem, em 1948, com o fim da Segunda Guerra Mundial, no intuito de amenizar as barbaridades nela cometidas. A Declaração foi um grande passo que a humanidade deu, já que reconhecia a dignidade inerente a todas as pessoas, tal como iguais, livres e detentoras dos mesmos direitos e deveres.

Disposta em 30 artigos, esse conjunto de normas e princípios estabelecidos pela Declaração de 1948 foram a base para a denominada Doutrina de Proteção Integral. Essa escola orienta o texto do Estatuto da Criança e do Adolescente e parte do princípio de que todos os direitos a eles pertencidos devem ser reconhecidos e o Estado, a sociedade e a família têm a obrigação de garantir tais direitos. A Doutrina de Proteção Integral foi adotada pela Constituição Federal de 1988, que a consagrava em seu artigo 227.

Já nos anos 90, entrou em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente. A partir da promulgação do ECA, todas as crianças e adolescentes, sem distinção de raça, cor, sexo, classe social ou outra forma de discriminação, passaram a ser sujeitos de direitos e deveres e com prioridade absoluta, levando em conta sua

condição de pessoa em desenvolvimento. Esse foi o grande marco histórico dos direitos da criança e do adolescente no Brasil e ainda hoje vem sendo alvo de discussões.

Os fatores externos da delinquência juvenil

Como fatores externos, necessários para o desenvolvimento da criança, podemos destacar a boa estrutura familiar, uma escola de qualidade com o ensino ideal para uma formação moral e por fim, uma sociedade igual em direitos. Porém, a sociedade atual está distante do desejado.

A carência de direitos juntamente com a desigualdade social, o desemprego, a fome e a falta de oportunidade podem provocar uma escalada na criminalidade infantil.

O problema do menor infrator tornou-se uma preocupação coletiva, despertando o interesse em vários segmentos da sociedade. O tema é considerado complexo e gera diversos questionamentos em relação à assistência precária que o Estado e a sociedade disponibilizam ao menor, fazendo um paralelo com a situação em que a maioria se encontra atualmente.

Ato Infracional

O conceito de ato infracional tem o Direito Penal como referência obrigatória e vem elencado no artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.”

O menor segundo o código penal brasileiro

Menor é toda pessoa com menos de 18 (dezoito) anos, consideradas por esta razão, incapaz de responder por atos ilícitos praticados antes de completar a idade legal, por ser legalmente presumido hipossuficiente, titular da proteção integral e prioritária.

Conforme dispõe o artigo 27 do Código Penal: “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.”

O referido artigo, traz a idéia de imputabilidade, que evidencia o presente tema. A legislação brasileira diz que menores de 18 (dezoito) anos são inimputáveis, não sofrendo pena de detenção ou reclusão, não importando a gravidade do crime cometido. O menor estará sujeito à punições especiais, tais como medidas sócio-educativas, cujos objetivos são a reeducação e a ressocialização.

O Estatuto da criança e do adolescente - ECA

O ECA foi instituído pela Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Inspirado na Constituição Federal de 1988 e nas diretrizes da Doutrina de Proteção Integral, o Estatuto regulamenta os direitos das crianças e dos adolescentes e estabelece que esses direitos devem ser atendidos por um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais.

A Carta Magna de 1988 e o ECA trazem, em relação ao menor, três avanços fundamentais, quando passa a considerá-los sujeitos de direitos, de prioridade absoluta e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. Ao julgá-los sujeitos de direitos, determina-se que o menor não deverá mais ser tratado como objeto passivo da intervenção da família, da sociedade e do Estado, ou seja, eles têm o direito ao respeito, à dignidade e à liberdade. Em se tratando de prioridade absoluta, o menor tem primazia em receber proteção, socorro e amparo em qualquer circunstância, além de preferência na formulação de políticas públicas.

2.1 A determinação da idade penal

São dois os critérios para a determinação da idade penal: o do discernimento e o biológico-cronológico.

O critério do discernimento está associado à capacidade de compreensão do agente (mas nunca alcançou pleno êxito). Entretanto, a determinação da idade penal por esse critério de discernimento traz alguns inconvenientes, principalmente por se tratar de uma definição pouco precisa. A diversidade de interpretações de seu significado e a dificuldade do juiz para chegar a resultados exatos em sua investigação são alguns exemplos que evidenciam os problemas gerados por essa vertente.

O outro critério, o biológico-cronológico, impede a discricionariedade e a imprecisão inerentes ao discernimento. A responsabilidade penal se fundamenta num limite legal de idade, sem que se questione o grau de desenvolvimento intelectual e volitivo do sujeito.

Seguindo a linha do critério biológico-cronológico, os artigos 228 da Constituição Federal e o artigo 27 do Código Penal estabelecem que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às normas de legislação especial. A maioridade penal aos 18 (dezoito) anos também foi observada pelo ECA, que estabelece que somente os adolescentes são autores de ato infracional, ou seja, maiores de 12 (doze) anos e menores de 18 (dezoito) anos, idade em que termina a imputabilidade.

Segundo o ECA, em seu artigo 2º: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescentes aqueles entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.” Portanto os menores de 12 (doze) anos de idade, são absolutamente inimputáveis e isentos de qualquer medida punitiva; estarão sujeitas às medidas protetivas, logo, isentas do regime de legislação especial.

Cabe aos pais, tutores e guardiões o dever de supervisão sobre elas ou o tratamento especializado e, em algumas exceções, todavia, poderão estar sobre os cuidados de abrigos abertos para rápido atendimento, que não impliquem na privação de liberdade.

Menor infrator

O infrator é o indivíduo que, por motivos genéticos ou psico-sociais, possui uma personalidade deformada, e deve ser afastado da sociedade, mas que necessita de um bom atendimento para que seu retorno à mesma não venha a ser prejudicial ao convívio social.

A condição de infrator se estabelece no momento em que o indivíduo torna-se uma ameaça para a sociedade. Por outro lado, a condição de menor garante-lhe inimizabilidade, dado que perante a lei o menor não possui capacidade de entender o caráter ilícito do fato.

Os índices de criminalidade praticados por menores de 18 (dezoito) anos no Brasil vêm aumentando vertiginosamente, o que exige do Estado uma revisão da legislação pertinente, assim como, do sistema de atendimento ao menor infrator. O que de certa forma mobiliza a sociedade, que de um lado se sente ameaçada e de outro, superpõe à imagem do marginal, a da criança e do adolescente que necessitam de cuidados e atendimento. (MAZANO, 2000)

Efeito Social

É sabido que a adolescência é uma fase de grande instabilidade. Quando a família ou o Estado deixam de acompanhar os jovens ou de proporcionar para eles, educação e apoio necessário, aumenta a probabilidade que estes entrem para a marginalidade.

O jovem que tem conhecimentos sobre as regras e normas sociais e por elas é motivado, a ponto de utilizá-las, espera, de acordo com suas

regras pessoais, que em caso de violação, seja justa a aplicação de pena. Por outro lado, se ele não respeita as normas e não as utiliza, só trará a reincidência cada vez em maior escala.

O papel da família na formação do cidadão

O significado de família no Brasil guarda uma tradição patriarcal ligada a laços de sangue, seja por ascendência, como por descendência. A família exerce um papel determinante na sociedade, sendo ela responsável pela educação e criação dos filhos, não devendo ser substituída por uma escolarização precoce nem pelo auxílio pedagógico. Porém, nos dias de hoje, o ambiente familiar está longe de ser o ideal para que a criança possa criar suas expectativas e aprender seus valores.

Atualmente, a importante imagem do pai muitas vezes aparece distorcida, desqualificada e, em alguns casos, completamente anulada. Nesse sentido trata Vieira(1998):

O paternalismo, por sua vez, ao negar qualquer tipo de responsabilidade legal ao adolescente, impede que este se defronte com seus atos e compreenda a necessidade de respeitar o direito dos outros. Ao invés de mera punição ou compaixão paternalista, que desumanizam ainda mais o jovem infrator, negando-lhe o acesso aos elementos constitutivos da cidadania, o sistema de responsabilização deve favorecer a constituição de seres morais, ou seja, de indivíduos capazes de compreender que o convívio em comunidade exige o respeito das esferas de dignidade dos demais, e para isso sua esfera de dignidade deve ser respeitada. A responsabilização e punição das crianças e adolescentes infratores é, nesse sentido, não um direito dos adultos e do Estado, mas um dever. Um dever em relação aos próprios infratores. Como dever, está limitado pelo direito da criança e do adolescente ao pleno desenvolvimento da sua personalidade. Assim, a responsabilização legal se torna um dever do Estado de buscar, por intermédio da aplicação da lei, possibilitar a criança o desenvolvimento de um superego capaz de reprimir os impulsos de destruição e inserir-

la num convívio social pacífico. É a possibilidade que os adultos e o Estado tem de suprir e corrigir suas próprias falhas e omissões que impedem o adequado desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente, levando-o a cometer atos infracionais. Portanto, não parece haver outra forma conseqüente de controle de violência e do envolvimento dos jovens com o crime, que não o modelo de proteção integral, que agrega educação e responsabilidade, conforme estabelecido no ECA.

O artigo 229 da Constituição Federal menciona que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e que os filhos maiores têm o dever de cuidar de seus pais na velhice. Entretanto, no Brasil, na maioria dos casos a realidade é controversa. Muitas crianças e adolescentes não têm o acolhimento e o cuidado dos pais, passando a viver nas ruas à mercê da violência e das drogas.

Constantemente as atitudes tomadas por esses jovens infratores são o reflexo do que eles vêem dentro de casa, tais como a desarmonia nas relações conjugais, pais criminosos ou problemas com álcool e outros vícios, tendo em vista que, eles se identificam, se espelham e, muitas vezes, adotam comportamentos e características semelhantes às de seus pais.

Outro fator relevante para a má formação do adolescente é o baixo poder econômico que por si só, não causa delinquência, porém a torna mais provável na medida em que a predispõe, por uma série de dificuldades familiares e sociais diretamente associadas.

A desigualdade social como aliada para violência

Em pesquisa realizada pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), divulgada no seu site em 25 de fevereiro de 2011, revelou que 38% dos adolescentes no Brasil vivem em situação de pobreza, enquanto esse percentual é

de 29% em relação à média da população brasileira.

No que se refere ao nordeste brasileiro, 16% dos jovens entre 15 e 17 anos estão fora da escola e o percentual da população de adolescentes que não foi alfabetizada é quase o dobro da média nacional, que é de 88,86%. Ainda de acordo com esse estudo, dos 1,8 milhões de brasileiros entre 7 e 24 anos que não sabem ler, 54% moram no Nordeste.

A falta de escolaridade comprovada no estudo acima citado, provoca a dificuldade para conseguir um emprego digno e pode fazer com que esse jovem procure meios ilícitos de conseguir dinheiro, que aliado ao uso de drogas, perdura para o início da vida no crime.

Sabe-se que a droga não é a única causa de violência na sociedade. Contudo, está claro para todos que, com o uso dessas substâncias ilícitas, o jovem cria mais coragem para fazer aquilo que talvez não fizesse caso estivesse lúcido.

Posição do ministério público

Após a apresentação do jovem, o representante do Ministério Público irá, no mesmo dia, com base no boletim de ocorrência ou no auto de apreensão, já devidamente qualificados, com informações sobre os antecedentes do adolescente, realizar a oitiva dos pais ou responsáveis pelo jovem.

Posto isso, o *Parquet* poderá promover o arquivamento dos autos, conceder a remissão ou representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

O representante do Ministério Público promoverá o arquivamento dos autos no caso de demonstração de inexistência do fato ou caso esse fato não constitua ato infracional. O arquivamento também se dá caso seja comprovada a não concorrência do adolescente na prática do crime.

A remissão pode ser concedida pelo Ministério Público independente da natureza do ato infracional, podendo ser aplicada de maneira simples e pura ou incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação. É um ato complexo, sendo iniciado pelo representante do Ministério Público, através de termo fundamentado e finalizado pela autoridade judiciária, mediante sentença.

Aplicação de medidas sócio-educativas

As medidas sócio-educativas são direcionadas ao adolescente infrator que praticou conduta similar ao tipo penal ou contravencional prevista em lei vigente à época da prática do fato.

Ela não visa a punição, mas a reeducação e a ressocialização do adolescente que tenha praticado ato contrário às normas, não podendo ser equiparada à sanção penal, apesar de aparentar ser similar. É mais leve ou rigorosa, dependendo da gravidade do ato e das condições pessoais do mesmo.

Advertência

De acordo com o artigo 115 do ECA, a advertência consiste em uma admoestação verbal, aplicada pela autoridade judicial e reduzida a termo. Neste ato devem estar presentes o juiz e o representante do Ministério Público.

Essa medida tem caráter pedagógico e preventivo, tendo como propósito evidente alertar ao adolescente e seus genitores ou responsáveis para os riscos de envolvimento no ato infracional. É a medida mais branda de todas e destinada aos atos infracionais que não possuam gravidade ou maiores conseqüências.

Para sua aplicação, basta a prova de materialidade e indícios de autoria. Ela pode vir acompanhada de medidas de proteção ao

adolescente ou de medida pertinente aos pais ou responsáveis, esse ultimo esboçando o papel dos pais, já que é deles também o dever e responsabilidade os atos do adolescente.

Obrigaç o de reparar o dano

Está previsto no ECA, em seu artigo 116:

Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima. Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

No entanto, a medida tem se mostrado ineficaz não só pela absoluta falta de recursos da clientela da Justiça Especializada, como também por sancionar os pais ou responsáveis, já que na esfera civil os pais são responsáveis e respondem pelo dano que o filho tenha provocado.

Prestação de serviços à comunidade

A prestação de serviços comunitários, disciplinada no artigo 117 do ECA, consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por um período não excedente de 6 (seis) meses junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como a participação em programas comunitários ou governamentais.

As tarefas serão aplicadas de acordo com as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de 8 (oito) horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência escolar ou a jornada normal de trabalho. Essa medida tem caráter eminentemente moral e pedagógico e provoca a reflexão do adolescente sobre o seu comportamento, dando a ele a noção de trabalho.

A prestação de serviços à comunidade permite oportunidades a seu beneficiário, valoriza-o, proporciona-lhe aprendizado e o convívio com pessoas habituadas a boas condutas e normas de cidadania, além de criar oportunidades de demonstrar habilidades a serem valorizadas e aproveitadas.

Nesse sentido, a medida também possui caráter ressocializador, uma vez que o sujeito do crime (o adolescente) se transforma em um sujeito social consciente da cidadania. Além disso, evita o estigma de "ex-presidiário", facilitando as chances de trabalho que são mais limitadas para pessoas oriundas do sistema penitenciário a procura de sua reintegração. Enfim, é um ótimo instrumento reeducativo e socialmente útil, havendo uma maior colaboração da sociedade no seu processo reintegrador.

Liberdade assistida

A Liberdade Assistida é estabelecida pelo ECA, prevista no artigo 118 e parágrafos seguintes. Ela será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente infrator. A autoridade indicará pessoa capacitada para acompanhar o caso, sendo a mesma recomendada por entidade ou programa de atendimento. Essa medida será fixada por um prazo mínimo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida.

O acompanhamento do adolescente é feito pelo orientador, com o apoio e supervisão da autoridade competente. Cabe ao orientador promover socialmente o adolescente e sua família, proporcionando-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programas de auxílio comunitário e assistência social, como também supervisionar a frequência e aproveitamento escolar do menor. Para se obter

um resultado satisfatório, as entidades que mantenham programa de liberdade assistida deverão indicar pessoas capacitadas para exercer tais funções. Nesse sentido trata Liberati (2000):

O melhor resultado dessa medida será conseguido pela especialização e valor do pessoal ou entidade que desenvolverá o tratamento tutelar com o jovem. Deverão os técnicos ou as entidades desempenhar sua missão através do estudo de caso, de métodos de abordagem, organização técnica, da aplicação da medida e designação de agente capaz, sempre sob a supervisão de um juiz.

O acompanhamento simultâneo dos adolescentes e de seus familiares tornou-se necessário a partir do momento em que se percebeu a relevância da família em estar comprometida com o cumprimento da medida de Liberdade Assistida. A participação da família permite o estabelecimento de um contrato de ajuda mútua em torno das necessidades do adolescente e em torno dos limites que o cumprimento da medida contempla.

Semi-liberdade

Prevista no artigo 120 do ECA, o regime de Semi-Liberdade se refere a um meio termo entre a privação de liberdade, imposta pela internação, e a convivência em meio aberto com a família e a comunidade. Pode ser determinada desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitando a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial. Não há prazo determinado de duração para esta medida, cabendo à autoridade judicial avaliar cada caso. Nessa medida é obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados recursos da comunidade.

O regime possui um alto valor terapêutico para a integração social do adolescente. O

tratamento é realizado, em grande parte, em meio aberto, implicando, necessariamente, a possibilidade de realização de atividades externas. Essas atividades não podem, em hipótese alguma, serem revogadas; caso contrário a medida perde a sua finalidade.

Internação

Com duração máxima de 3 (três) anos, a mais grave das medidas sócio-educativas é regida pelos princípios da excepcionalidade, da brevidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. É excepcional, pois deve ser aplicada em último caso; breve, pois o menor deve se privar de sua liberdade o menor tempo possível e respeitando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, em razão do frágil processo física e psíquica pelo qual passa o jovem na adolescência.

Uma vez cumprido o prazo da punição, o adolescente será colocado em medida mais branda, de semi-liberdade ou liberdade assistida. Aos 21 anos de idade, independente da gravidade e da quantidade de atos infracionais praticados anteriores à maioridade penal, o infrator deverá ser liberado compulsoriamente.

CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que a solução para os jovens infratores está em um futuro bem distante. As dificuldades expostas no corpo do trabalho relatam como é difícil para a família dar aos filhos uma educação de qualidade, bem como o seu sustento.

Esses menores infratores são réus e devem cumprir as medidas a eles impostas. Porém, se tivessem o estudo adequado durante sua formação básica e o apoio do Poder Público, eles teriam consciência do que é certo e errado, do que é legal e ilegal. Daí surge o papel fundamental de R. Interd. v.6, n.4, p.164-174, out.nov.dez. 2013

políticas públicas voltadas para os adolescentes no Brasil, que são insuficientes e ineficazes.

Por outro lado, surge a preocupação com esses menores após sua internação. A ressocialização deve ter como objetivo mostrar ao infrator que ele cometeu um ato contrário à lei e conscientizá-lo que não se deve voltar a cometê-lo.

Contudo, o preconceito existe e após voltarem para o convívio social, os adolescentes ainda são tidos como marginais, o acompanhamento pós-internação não existe e a busca pelo emprego se torna mais difícil, acarretando na volta às ruas e conseqüentemente, na reincidência.

REFERÊNCIA

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm> Acesso em: 10/05/2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 10/05/2011.

BRASIL. **Direito Penal**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/Del2848.htm>> Acesso em: 10/05/2011.
DISTRITO FEDERAL. Agência Brasil - Abr. **Desigualdade social é a grande causa da violência entre jovens, afirma pesquisa do Ipea**. Brasília, 2004. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2004-07-13/desigualdade-social-e-grande-causa-da-violencia-entre-jovens-afirma-pesquisa-do-ipea>> Acesso em: 25/05/2011.

LIBERATI, W. D. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 5. ed. - São Paulo. Malheiros Editores, 2000.

MAZANO, L. F. M. **Delinquência juvenil**. São Paulo, 2000. Disponível em: <<http://www.kplus.com.br/materia.asp?co=13&rv=Direito>> Acesso em: 04/06/2011.

TRINDADE, J. **Delinquência juvenil**: compêndio interdisciplinar. 3. ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2002.

VIEIRA, O.V. **Reciprocidade e o jovem infrator**. São Paulo: Ilanud, 1998.

Submissão: 13/12/2012

Aprovação: 12/08/2013